

Bruxelas, 24 de maio de 2019
(OR. en)

9567/19

**Dossiê interinstitucional:
2008/0140(CNS)**

**SOC 381
ANTIDISCRIM 13
JAI 564
MI 463
FREMP 73**

RELATÓRIO

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte) / Conselho
n.º doc. ant.:	14253/18
n.º doc. Com.:	11531/08 SOC 411 JAI 368 MI 246 - COM(2008) 426 final
Assunto:	Proposta de diretiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual – Relatório intercalar

I. INTRODUÇÃO

Em 2 de julho de 2008, a Comissão adotou uma proposta de diretiva do Conselho destinada a alargar a proteção contra a discriminação por motivos de religião ou convicções, deficiência, idade ou orientação sexual a outras áreas para além do emprego. Complementando a legislação CE¹ em vigor neste domínio, a proposta de diretiva horizontal relativa à igualdade de tratamento proibiria a discriminação pelas razões acima indicadas nas seguintes áreas: proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde, educação e acesso a bens e serviços, incluindo a habitação.

¹ Nomeadamente as Diretivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE do Conselho.

A grande maioria das delegações deu o seu acordo de princípio à proposta, tendo muitas delas corroborado a ideia de que a mesma visa completar o quadro jurídico existente abordando os quatro motivos de discriminação de forma horizontal.

A maioria das delegações afirmou a importância de promover a igualdade de tratamento enquanto valor social partilhado dentro da UE. Várias delegações sublinharam, nomeadamente, a importância da proposta no contexto da implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD). No entanto, algumas teriam preferido disposições mais ambiciosas no que diz respeito à deficiência.

Destacando embora a importância da luta contra a discriminação, algumas delegações questionaram, no passado, a necessidade desta proposta da Comissão, que, em seu entender, interfere com as competências nacionais relativamente a certas questões e colide com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Além disso, continuam a pôr em causa a inclusão da proteção social e da educação no âmbito de aplicação da diretiva.

Algumas delegações solicitaram ainda esclarecimentos e manifestaram preocupações no que respeita, nomeadamente, à falta de segurança jurídica, à repartição de competências e ao impacto prático, financeiro e jurídico da proposta.

Duas delegações mantiveram uma reserva geral sobre a proposta enquanto tal.

De momento, todas as delegações mantêm reservas de análise sobre o texto.

As Delegações CZ, DK, MT e UK mantêm reservas de análise parlamentar. A Comissão reiterou, para já, a sua proposta inicial e manteve uma reserva de análise sobre a introdução de eventuais alterações.

Em 2 de abril de 2009, o Parlamento Europeu emitiu parecer² no quadro do processo de consulta. Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa a 1 de dezembro de 2009, a proposta é agora abrangida pelo artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, pelo que é exigida unanimidade no Conselho, após a *aprovação* do Parlamento Europeu.

² Ver doc. A6-0149/2009.

II. TRABALHOS DO CONSELHO DURANTE A PRESIDÊNCIA ROMENA

O Grupo das Questões Sociais prosseguiu a sua análise da proposta³ com base num conjunto de sugestões de redação da Presidência⁴ centradas em diversas questões, nomeadamente a discriminação por motivos múltiplos, a discriminação por presunção, a instrução para discriminar, as diferenças proporcionadas em termos de tratamento, o acesso a bens e serviços e a acessibilidade. A Presidência também racionalizou o texto em consonância com os atuais princípios de redação legislativa.

a) Maior clarificação de conceitos-chave

i. Discriminação por múltiplos motivos (artigo 2.º, n.º 3-A e considerando 12-AB)

Na sequência dos contributos das delegações, a Presidência sugeriu que este conceito fosse incluído num número separado e introduziu uma harmonização terminológica, substituindo a expressão "discriminação múltipla" por "discriminação por múltiplos motivos". Algumas delegações manifestaram dúvidas quanto à restrição do conceito de discriminação por múltiplos motivos aos quatro motivos referidos na proposta. No entanto, na reunião do Grupo de 16 de maio, uma grande maioria das delegações concordou com as alterações introduzidas em relação ao conceito acima referido.

ii. i. Discriminação por presunção (artigo 2.º, n.º 2, alínea d-A e considerando 12-A)

A Presidência introduziu um novo parágrafo no artigo 2.º, n.º 2, relativo ao conceito de "discriminação por presunção", que tinha sido introduzido nos considerandos nas fases anteriores do debate. A sugestão da Presidência recebeu um amplo apoio. No entanto, uma delegação manifestou a sua preocupação com a transposição para o direito nacional da definição de "discriminação por presunção", considerando que tanto o verbo "assumed" como o verbo "perceived" são utilizados.

³ As reuniões realizaram-se a 2 de abril e 16 de maio.

⁴ Docs. 7852/19 e 8812/19.

iii. Instrução no sentido de discriminar (artigo 2.º, n.º 2, alínea d-B)

O conceito de "instrução no sentido de discriminar" foi introduzido num novo parágrafo do artigo 2.º, n.º 2. A Presidência deu explicações às delegações indicando que o conceito não possui qualquer definição oficial, mas que está incluído noutras diretivas em matéria de igualdade de tratamento, a fim de tornar a proteção contra a discriminação mais abrangente. Foi igualmente estabelecido que se trata de um domínio que pode evoluir através da jurisprudência.

b) **Diferenças proporcionadas de tratamento (artigo 2.º, n.º 7, e considerandos 15 e 15-A)**

Muitas delegações manifestaram uma forte vontade de assegurar a coerência da proposta com os requisitos da CNUDPD e de racionalizar o texto. Fazendo embora esse esforço, a Presidência sugeriu igualmente a supressão do número relativo às diferenças proporcionadas de tratamento em razão da idade e da deficiência no contexto da disposição relativa aos serviços financeiros. Este foi o resultado de amplos debates sobre a possibilidade de permitir diferenças proporcionadas de tratamento com base em princípios atuariais e dados estatísticos, não relacionando necessariamente a condição de saúde de uma pessoa à sua deficiência. Ainda assim, várias delegações manifestaram dúvidas quanto à supressão, afirmando que a questão já tinha sido tratada em fases anteriores do debate sobre a proposta e que era importante manter estas disposições em matéria de seguros, banca e outros serviços financeiros. A Presidência concluiu que seriam necessários mais debates e ajustamentos.

c) **Acesso ao fornecimento de bens e serviços (artigo 3.º, n.º 1, alínea d))**

Na disposição relativa ao acesso a bens e serviços, a Presidência sugeriu suprimir o texto "e que sejam oferecidos fora da esfera privada e familiar" e manter apenas a parte que refere "que estejam à disposição do público". A sugestão resultou de discussões sobre as possibilidades de oferecer bens e serviços no domínio da vida privada, mas também de os disponibilizar ao público (por exemplo, nas redes sociais e nas plataformas) e sobre a questão de saber se tais situações constituem uma discriminação. Um pequeno número de delegações não pôde apoiar a supressão proposta e apelou à manutenção da anterior redação. Será necessário proceder a novos debates sobre esta disposição.

d) **Disposições relativas à deficiência**

Nas sugestões de redação da Presidência, as disposições em matéria de deficiência foram clarificadas e as referências à CNUDPD foram harmonizadas ao longo do texto. Em especial, no considerando 20-AB, foi reforçada a importância de assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais.

III. CONCLUSÃO

Durante a Presidência romena, realizaram-se progressos concretos em relação a diversas questões. Não obstante o amplo apoio aos objetivos da diretiva proposta, é necessário trabalhar a nível técnico e prosseguir o debate político antes de se alcançar no Conselho a unanimidade necessária.
